



Acórdão 00082/2020-4 - Plenário

Processo: 02042/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: ADERES - Agência de Desenvolvimento Das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos, ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo, ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos, ASPE - Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo, BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, CBMES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, CETURB-GV - Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação), DER-ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito, DIO - Departamento de Imprensa Oficial, ESESP - Escola de Serviço Público do Espírito Santo, FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre, FAMES - Faculdade de Música do Espírito Santo, FAPES - Fundação de Amparo À Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, IDURB-ES - Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IJSN - Instituto Jones Dos Santos Neves, INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, IOPES - Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo, IPEM-ES - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo, JUCEES - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, PCES - Polícia Civil do Espírito Santo, PGE - Procuradoria Geral do Estado, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMES - Polícia Militar do Espírito Santo, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares,

PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, PRODEST - Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, SEADH - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, SEAE - Secretaria de Estado Extraordinária de Ações Estratégicas, SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SECOM - Superintendência Estadual de Comunicação Social, SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência, SECTI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional, SECULT - Secretaria de Estado da Cultura, SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, SEG - Secretaria de Estado de Governo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça, SEP - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, SESA - Secretaria de Estado da Saúde, SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, SETADES - Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, SETUR - Secretaria de Estado do Turismo, SUPPIN - Superintendência Dos Projetos de Polarização Industrial

Relator: Marco Antônio da Silva

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO
– ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Trata-se de Levantamento realizado em todos os entes estaduais e municipais responsáveis pela contratação de obras públicas, no período compreendido entre 14/2/2019 a 10/4/2019, visando atender a demanda do Comitê Interinstitucional de Grandes Obras Paralisadas, constituído em parceria entre o CNJ, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas do Brasil.

Para cumprir o objetivo proposto, foi definida a seguinte questão de auditoria:
Q1 – Existem obras suspensas ou paralisadas que envolvem utilização de recursos do ente jurisdicionado?

A área técnica deste Tribunal de Contas, através da equipe designada, encaminhou pesquisa a um total de 135 jurisdicionados, limitando-se aos entes do Poder Executivo, conforme delimitação de escopo definido pelo Comitê Gestor, dos quais, 68 responderam que não possuem obras suspensas ou paralisadas; 44 não reponderam a pesquisa e 23 reponderam afirmativamente.

Entre os 23 jurisdicionados que afirmaram possuir obras suspensas ou paralisadas foram preenchidos formulários para 83 obras, obtendo-se um total de R\$ 5.265.934.550,37, todavia, tal valor carrega elevado nível de imprecisão, pelos motivos expostos no item 2 do Relatório de Levantamento 08/2019.

Os dados obtidos no presente levantamento irão subsidiar futuras ações conjuntas com o objetivo de reduzir o universo de obras suspensas ou paralisadas, no Brasil, evitando-se, assim, desperdícios de recursos públicos, seja pela deterioração dos materiais já utilizados, seja pela indisponibilidade do uso para o qual foi o projetado o bem público.

A planilha consolidada do presente levantamento foi encaminhada ao representante da ATRICON para a devida consolidação nacional e encaminhamento ao TCU e ao CNJ, tendo sugerido a equipe técnica, por fim, o arquivamento dos autos.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05185/2019-6, divergiu da área técnica, e, tendo tomado ciência do Relatório de Levantamento 08/2019, pugnou pela realização de novo levantamento, de forma autônoma, em atendimento a demanda própria, escoimado das limitações de tempo, abrangendo os jurisdicionados de todos os Poderes, propondo a mesma questão de auditoria (**Q1 – Existem obras suspensas ou paralisadas que envolvem utilização de recursos do ente jurisdicionado?**), além de outras que se apresentarem pertinentes.

Assim, conforme regular distribuição mediante sorteio entre todos os relatores envolvidos vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata-se de processo de Levantamento realizado em todos os entes estaduais e municipais responsáveis pela contratação de obras públicas visando atender a demanda do Comitê Interinstitucional de Grandes Obras Paralisadas, constituído em parceria entre o CNJ, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo de subsidiar futuras ações conjuntas com o objetivo de reduzir o universo de obras suspensas ou paralisadas, no Brasil, evitando, assim, desperdícios de recursos públicos, sendo necessária a análise das razões técnicas e do *Parquet* de Contas trazidas aos autos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo arquivamento do feito, conforme o Relatório de Levantamento 08/2019, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Considerando a conclusão do objetivo para o qual foi autuado o presente processo, qual seja, identificar o universo de obras suspensas ou paralisadas no território do Espírito Santo, com as devidas ressalvas já indicadas no item 2 deste Relatório.

Considerando o envio das informações obtidas ao representante da Atricon, Sr. José Luciano Sousa de Andrade, para fins de consolidação nacional e encaminhamento ao TCU e ao CNJ.

Considerando que não constituiu escopo ou objeto da presente fiscalização a apuração de eventuais irregularidades que ensejaram ou que decorreram dos contratos de obras suspensas ou paralisadas identificados, mas tão somente a identificação desses.

Propõe-se, nos termos do art. 207, inciso III, o arquivamento dos presentes autos.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização **conclui que não há encaminhamentos a serem propostos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, propondo-se, nos termos do art. 207, inciso III, o arquivamento dos presentes autos.**

À consideração superior. – g.n

.Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer 005185/2019-6, lavrado pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento técnico, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Considerando tratar-se “de Levantamento realizado em todos os entes Estaduais e Municipais responsáveis pela contratação de obras públicas, (...), com a finalidade de atender a demanda do Comitê Interinstitucional de Grandes Obras Paralisadas (constituído através de parceria entre o CNJ, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas do Brasil)” com a proposição da seguinte questão de auditoria: “Q1 - Existem obras suspensas ou paralisadas que envolvem utilização de recursos do ente jurisdicionado?”;

Considerando a não consecução de seus objetivos finalísticos, dentre outras limitações, em face “prazo exíguo que impôs celeridade a sua tramitação e, via de consequência, impossibilitou qualquer tipo de prorrogação no encaminhamento das informações pelos entes jurisdicionados, haja vista a necessidade de, além de receber as informações através dos formulários, consolidar tais informações (...)”, bem como “a restrição definida pelo comitê gestor quanto a pesquisa inicial envolver apenas as obras paralisadas no âmbito dos Poderes Executivos. Portanto, não foram pesquisadas, junto aos demais Poderes, eventuais obras suspensas ou paralisadas”;

Considerando a inexatidão da estimativa do volume de recursos fiscalizados, pois, “Em consulta ao Sistema Geoobras, realizada às 8:54 horas do dia 18/02/2019, através do site www.geoobras.tce.es.gov.br, observou-se que os valores relativos às obras cuja situação informada no sistema é ‘paralisada’ ou ‘paralisada por rescisão contratual’ corresponde ao valor total de R\$ 3.241.955.246,60 (três bilhões duzentos e quarenta e um milhões novecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Em função disso, inicialmente, estimava-se que o volume de recursos fiscalizados alcançaria tal montante”;

Considerando ainda que a “Informação tal qual imprecisa (pelos motivos expostos (...), que aborda o índice de resposta dos jurisdicionados) sobre o valor total envolvido em obras paralisadas no Estado do Espírito Santo foi obtida na conclusão do presente levantamento, que obteve informações de obras paralisadas ou suspensas que envolvem um montante de R\$

5.265.934.550,37 (cinco bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos);

Considerando, igualmente, a ausência de precisão dos dados contidos no presente Levantamento, vez que abrangeu 135 jurisdicionados e, desse total, 44 sequer responderam à pesquisa, reduzindo-se a confiabilidade dos resultados obtidos;

Considerando que o montante de **R\$ 5.265.934.550,37** (cinco bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) se revelou meramente estimativo e impreciso, em razão, de igual forma, da fragilidade das informações prestadas pelos jurisdicionados;

Considerando ainda a impossibilidade da complementação das informações obtidas, posto que a data limite estabelecida para o seu preenchimento e subsequente envio dos questionários expirou em **22 de março de 2019**.

O **Ministério Público de Contas** – ao passo que toma ciência do **Relatório de Levantamento 08/2019 – PUGNA** pela realização de novo **LEVANTAMENTO**, de forma autônoma e em atendimento à demanda própria, escoimado das limitações de tempo e com abrangência ampla a alcançar os jurisdicionados de todos os Poderes, com a proposição de idêntica questão de auditoria (“**Q1 - Existem obras suspensas ou paralisadas que envolvem utilização de recursos do ente jurisdicionado?**”), além de outras que se apresentarem pertinentes e relevantes, a serem definidas junto à **Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia**, setorial afeta às temáticas de obras, meio ambiente e serviços de engenharia, objetivando alcançar, com o máximo de fidedignidade possível, o real universo das obras paralisadas em todo o território estadual, e assim, (i) **identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados**, bem como (ii) **avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações**, além de (iii) **subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas**, nos moldes enunciados pelo art. 188, inciso III, c/c art. 191, art. 197, §4º, e art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Cumpra, portanto, a este relator a análise de mérito, com base na documentação dos autos e da legislação aplicável.

2. DO MÉRITO:

Verifico do Relatório e Levantamento 08/2019 que, apesar das ressalvas contidas no seu item 2, quanto à omissão de 44 jurisdicionados pesquisados que deixaram de responder ao questionamento feito, bem como da exiguidade do tempo que impossibilitou a correção e/ou confirmação de valores informados pelos 23 jurisdicionados que responderam afirmativamente, resultando no valor estimado de R\$ 5.265.934.550,37 de obras paralisadas e/ou suspensas, **o objetivo e o escopo definido pelo Comitê Gestor foi razoavelmente alcançado.**

Conforme registrado no Relatório, a planilha consolidada deste Estado (Apêndice A), foi utilizada na consolidação dos dados de todos os Estados da Região Sudeste pelo técnico desta Corte de Contas que ficou encarregado, sendo encaminhada planilha com o resultado total da Região ao representante da ATRICON para consolidação nacional, bem como houve encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação ao opinamento do Órgão Ministerial no sentido de que seja realizado novo levantamento das obras suspensas ou paralisadas em todo o Estado, visando atender a demanda própria, nos mesmos termos, bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados, entre outros, sem limitação de tempo e de jurisdicionado, foge ao objeto destes autos, que se limita ao levantamento nos jurisdicionados do Poder Executivo, dentro do escopo e das limitações estabelecidas pelo Comitê Gestor, objetivo este plenamente atingido, conforme se observa o Relatório 08/2019.

Assim sendo, entendo não ser de bom alvitre o acúmulo de dois objetos de levantamento distintos nestes autos, ressalvando, todavia, a possibilidade de que se formalize a pretensão do Órgão Ministerial em outro processo, se for o caso, devendo ser submetido ao Colegiado oportunamente, que decidirá sobre um novo levantamento mais abrangente das obras suspensas e/ou paralisadas em todo o Estado, com a finalidade de subsidiar possível macro fiscalização.

Posto isto, peço vênias para divergir do entendimento do Órgão Ministerial e acolho o posicionamento da área técnica, que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo atingido o seu objetivo, ainda que com ressalvas.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, conforme razões expendidas, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões